3.º O anexo III do Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

Preços máximos de venda ao público de peixe e moluscos preparados comercialmente, inteiros e cortados em postas e ou troços.

- a) Os preços máximos de venda ao público de todas as espécies de peixe e moluscos congelados constantes do anexo II poderão ser agravados, sempre que os produtos sejam embalados inteiros, respectivamente, com os valores de 4\$50 e 3\$ por quilograma, conforme se trate de embalagens comerciais ou industriais;
- b) Quando vendidos em postas e em troços, para além dos valores relativos às embalagens, poderão os mesmos preços máximos ser acrescidos de 3\$ por quilograma.
- 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 6 de Janeiro de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, António Miguel Morais Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 10/77

de 14 de Janeiro

A qualidade do ensino da Faculdade de Economia da Universidade do Porto tem vindo a decrescer de forma evidente, ultrapassando os limites em que, pelos seus próprios meios, a escola tenha possibilidade de corrigir os erros e exageros e adaptar-se aos novos objectivos económicos que a sociedade portuguesa visa prosseguir.

Acresce que reduzido número de docentes com currículo cientificamente comprovado não permite a criação de um conselho científico apto a proceder às necessárias reestruturações do plano de estudos da licenciatura em Economia.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida a necessidade de reestruturação urgente da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, devendo, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 768/76, de 23 de Outubro, proceder-se à sua efectivação.

Art. 2.º O despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica que, nos termos do artigo 2.º do diploma citado, nomear a comissão de reestruturação para aquela Faculdade fixará o prazo em que deverão ser apresentadas propostas de viabilização e actualização do respectivo curso de Economia, de

modo a que fiquem salvaguardadas a frequência e o aproveitamento no ano lectivo de 1976-1977.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 18/77 de 14 de Janeiro

Considerando a necessidade de regularizar a situação dos comerciantes perante a extinta Caixa de Previdência dos Comerciantes no período da sua existência, que decorreu entre 1 de Janeiro de 1969 e 31 de Dezembro de 1974;

Considerando que tal objectivo, a ser prosseguido através do recurso aos tribunais, implica um elevado volume de processos para cobrança de quantias diminutas, com todos os inconvenientes daí resultantes, quer para a actividade dos mesmos tribunais, quer para os serviços administrativos da Caixa Nacional de Pensões;

Considerando que, em termos de segurança social, devem os interessados ser incentivados em ordem à regularização das suas inscrições, para garantia das prestações sociais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1. Os comerciantes que, nos termos do Estatuto da Caixa de Previdência dos Comerciantes, aprovado por alvará de 14 de Setembro de 1968, deviam ter sido inscritos nessa Caixa ou que, tendo sido inscritos, apresentem contribuições em dívida, correspondentes ao período decorrido entre 1 de Janeiro de 1969 e 31 de Dezembro de 1974, poderão regularizar a sua situação, sem pagamento de juros de mora, até 31 de Dezembro de 1977.

- 2. O pagamento das contribuições em dívida poderá ser efectuado em prestações mensais, em número que não exceda o prazo indicado na parte final do número anterior.
- Art. 2.º—1. Sempre que sejam requeridas pensões ou subsídios por morte e se verifique a existência de contribuições em dívida correspondentes ao período a que se refere o artigo 1.º, aqueles benefícios só serão pagos desde que se efectue a regularização das contribuições em dívida, sempre com dispensa do pagamento de juros de mora quando se trate de familiares.
- 2. Nos casos referidos no n.º 1, a regularização poderá ainda ser feita, a requerimento dos interessados, por dedução nas prestações a pagar, desde que se mostrem liquidadas contribuições equivalentes aos prazos de garantia.
- Art. 3.º As contribuições que forem regularizadas a partir de 1 de Janeiro de 1978 serão acrescidas

dos juros de mora correspondentes, nos termos legais e estatutários.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 19/77 de 14 de Janeiro

1. O Decreto-Lei n.º 30 572, de 14 de Setembro de 1940, estabeleceu no artigo 13.º que competia aos CTT a protecção das instalações receptoras de radiodifusão contra as perturbações produzidas por interferências, estabelecendo ainda no § único que para satisfação do encargo resultante dessa protecção e compensação das despesas efectuadas pelos CTT na aquisição de certos bens que foram transferidos para a EN, pagaria aos CTT a quantia anual de 700 000\$ acrescida de uma percentagem sobre a receita total de radiodifusão, que se iniciou com 5 % para o biénio 1940-1941 e que aumentaria uma unidade por cada um dos biénios seguintes até atingir 6 %, conservando depois este valor.

Este regime foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 34 350, de 30 de Dezembro de 1944, enquanto se mantivessem as circunstâncias anormais resultantes

do estado de guerra.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 40 088, de 15 de Março de 1955, veio determinar que a EN entregasse anualmente aos CTT, «como participação nas despesas com a protecção às instalações receptoras de radiodifusão, a importância de 250 000\$».

2. Este é o regime que ainda hoje se mantém, muito embora tenham decorrido mais de vinte anos e as despesas efectivamente suportadas pelos CTT com o serviço prestado à EN (actual RDP) subissem mais de dez vezes, com tendência para aumento, nomeadamente se o serviço prestado pelos CTT for melhorado.

- 3. Impõe-se alterar tal regime, pois nada justifica que sejam os CTT a suportar, na sua maior parte, um encargo que visa proteger os interesses dos utentes dos serviços de radiodifusão.
- 4. Por outro iado, a recente criação das duas empresas Radiodifusão Portuguesa, EP, e Radiotelevisão Portuguesa, EP, que se substituíram à EN e à RTP, igualmente interessadas em proteger a recepção radioeléctrica das suas emissões contra as perturbações produzidas por interferências de origem industrial, leva a considerar, dentro de um espírito de equidade, que o pagamento dos encargos com este serviço, efectuado pelos CTT, seja atribuído em partes iguais a essas duas empresas.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se a atribuição conferida aos CTT pelo Decreto n.º 35 447, de 8 de Janeiro de 1946, de efectuar o serviço de protecção das instalações receptoras de radiodifusão contra as perturbações produzidas por interferências de origem industrial.

- Art. 2.º—1. O encargo com a prestação de tal serviço será suportado, em partes iguais, pela Radiodifusão Portuguesa, EP, e pela Radiotelevisão Portuguesa, EP.
- 2. Para este efeito, os CTT apresentarão anualmente, até 31 de Janeiro, a cada uma destas empresas a factura correspondente à sua quota-parte, estabelecida nos termos do número antecedente, dos encargos relativos a este serviço no ano anterior.
- 3. As facturas serão acompanhadas de nota discriminativa das despesas globais referentes a pessoal e a material, devendo o seu pagamento ser efectuado nos trinta dias subsequentes.
- Art. 3.º O disposto neste diploma será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1977.
- Art. 4.º São revogados o Decreto-Lei n.º 40 088, de 15 de Março de 1955, e o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.